

## Artigo 12.º

## Taxas pelos serviços prestados

1 — Nos termos da alínea b) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, as entidades e os estabelecimentos referidos no artigo anterior estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de valor igual a 1‰ da sua facturação anual de prestação de cuidados de saúde.

2 — A taxa referida no número anterior é paga semestralmente e é calculada sobre a facturação do ano precedente.

3 — O primeiro pagamento anual realiza-se até ao final do mês de Fevereiro e o segundo pagamento até ao final do mês de Agosto.

4 — Cada pagamento é efectuado com o comprovativo certificado da contabilidade em relação à facturação emitida.

## Artigo 13.º

## Taxas de emissão de certidões e pareceres

1 — Os registos, as certidões e os pareceres previstos na alínea b) do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, estão sujeitos:

- a) As certidões, às taxas de € 50, € 100 e € 500, consoante sejam, respectivamente, sintéticas, completas parciais ou completas globais;
- b) Os registos, à taxa única de € 1000;
- c) Os pareceres, a taxas variáveis conforme o estipulado nos números seguintes.

2 — As taxas de emissão de pareceres são variáveis conforme a sua complexidade, cabendo ao conselho directivo estabelecer previamente o preço, nos termos do artigo 8.º, depois de devidamente analisado o pedido e a sua fundamentação.

3 — Caso os pareceres sejam efectuados sem recurso a apoio exterior, as taxas não podem ser inferiores a € 2500 nem superiores a € 50 000.

4 — Caso os pareceres sejam efectuados com recurso a apoio exterior, reflectem o seu custo, acrescido de uma margem, entre 10% e 20%, para efeitos de análise posterior interna.

5 — Os pareceres que sejam emitidos por iniciativa da ERS constituem encargo das entidades abrangidas, se e nos termos em que forem definidos pelo conselho directivo.

## Artigo 14.º

## Entidades e estabelecimentos públicos

1 — As entidades e os estabelecimentos públicos do Estado que prestem cuidados de saúde estão sujeitos às taxas a que se refere o artigo anterior.

2 — Ficam igualmente sujeitos à taxa prevista no artigo 2.º as entidades e os estabelecimentos dotados de capital social.

## Artigo 15.º

## Início do pagamento das taxas

O pagamento das taxas pelos serviços prestados tem início no ano de 2006, devendo efectuar-se nos termos do artigo 12.º

## Artigo 16.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *Lúis Filipe da Conceição Pereira*, em 28 de Janeiro de 2005.

## MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

## Portaria n.º 311/2005

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, estabelece, nos artigos 12.º e 14.º, respectivamente, os elementos e os suportes da declaração de remunerações. Dentro dos elementos da declaração de remunerações consta como obrigatória a identificação do contribuinte através do número de identificação fiscal e do número de identificação da segurança social, bem como a inclusão expressa da totalidade dos trabalhadores ao seu serviço, devidamente identificados.

A declaração de remunerações a que os contribuintes estão obrigados é efectuada em suporte informático, nos termos estabelecidos na respectiva legislação e em suporte papel, de modelo próprio, adquirido exclusivamente no sistema de segurança social.

À declaração de remunerações em suporte papel são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras constantes da Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril, o qual institui a obrigatoriedade de as entidades empregadoras procederem à declaração de remunerações através de suporte informático.

Entretanto, foi-se constituindo, na sequência da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, bases do sistema de solidariedade e segurança social, e da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, bases do sistema de segurança social, um sistema de informação de âmbito nacional, que assenta em bases de dados cujo elemento estruturante radica na identificação das entidades relevantes para a segurança social, pessoas singulares e colectivas.

A eficácia e eficiência deste sistema dependem da qualidade da respectiva informação, a qual deve instituir-se, desde logo, a nível dos canais de entrada disponíveis. A Internet, ao permitir uma interacção directa, fácil e segura, impõe-se como meio a privilegiar, em detrimento da disquete e outras formas de comunicação informática aferidas.

A qualidade de informação requerida traduz-se numa melhoria de serviço ao cidadão, designadamente no que respeita ao pagamento das prestações sociais, e num melhor controlo da obrigação contributiva.

A experiência colhida mostra que, para alcançar o objectivo pretendido, se torna imprescindível proceder à adequação da Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º Os n.ºs 6.º a 10.º da Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º O registo do utilizador para o envio da declaração de remunerações através da Internet deve ser efectuado de acordo com as regras disponíveis no endereço [www.segsocial.pt](http://www.segsocial.pt), declaração de remunerações.

7.º A declaração de remunerações só será aceite se estiver devidamente preenchida, sendo, nomeadamente, obrigatória a identificação do contribuinte, através do número de identificação fiscal e do número de identificação da segurança social, bem como a identificação de todos os trabalhadores, incluindo o número de identificação da segurança social e a respectiva data de nascimento. Obedece, ainda, aos requisitos técnicos constantes no anexo da Portaria n.º 1039/2001 e já disponíveis no endereço referido.

8.º Os contribuintes apenas devem utilizar a disquete se, de todo, não lhes for possível o acesso à Internet. Ainda, consoante o suporte informático que utilizem para o envio da declaração de remunerações, devem:

- a) Consultar, após o envio do ficheiro por DRI, a respectiva área reservada, tendo em vista a obtenção do comprovativo da entrega, bem como a verificação dos dados enviados, designadamente do estado do ficheiro, para eventual substituição, no caso de o mesmo ter sido rejeitado;
- b) Seguir os procedimentos do guia do utilizador do serviço de declaração de remunerações constantes da declaração de remunerações *online* disponível no endereço [www.segsocial.pt](http://www.segsocial.pt), nomeadamente para a consulta dos dados introduzidos e a obtenção do comprovativo da entrega;
- c) Guardar, no caso da disquete, o comprovativo da entrega da declaração de remunerações emitido e certificado pelos serviços da segurança social.

9.º É obrigatória a substituição do ficheiro da declaração de remunerações quando não se possa, segundo as regras do sistema de informação, proceder ao tratamento dos dados da declaração de remunerações, designadamente nas situações de incumprimento do disposto no n.º 7.

10.º Quando houver lugar à substituição prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para o fazer no prazo de cinco dias úteis, sob pena de, não o fazendo no prazo referido, a declaração de remunerações ser considerada como não entregue. No caso das alíneas do n.º 8.º, considera-se notificação a mensagem disponibilizada ao contribuinte sobre a rejeição verificada.»

2.º Em conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, há lugar à rejeição da declaração de remunerações em suporte quando a mesma não esteja correctamente preenchida, designadamente nas situações em que se verifique o incumprimento do disposto na primeira parte do n.º 7.º da Portaria n.º 1039/2001, com a nova redacção agora dada.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*, em 17 de Fevereiro de 2005.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto n.º 9/2005

de 23 de Março

A área do município de Lisboa que se encontra integrada nas unidades operativas de planeamento e gestão UOP 19 — Alcântara-Rio, UOP 20 — zona ribeirinha Alcântara/Belém e UOP 21 — zona monumental de Ajuda-Belém, do Plano Director Municipal de Lisboa, apresenta graves insuficiências ao nível da qualidade de habitação, das condições de solidez e segurança das construções e da sua salubridade e conforto, bem como graves deficiências em termos das infra-estruturas urbanísticas, do equipamento social, das acessibilidades e

estacionamentos, de áreas livres, de zonas verdes e de lazer, a que acrescem problemas sociais também graves, associados ao envelhecimento e aos fracos recursos sócio-económicos da população residente.

Para a área encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 29 de Setembro, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2003, de 8 de Agosto, pela deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2004, de 3 de Março, e pela deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa de 2 de Dezembro de 2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 16 de Março de 2004.

Tendo em vista a reabilitação da mencionada área e a valorização das zonas históricas e conjuntos urbanos singulares nela existentes, a mesma irá ser objecto de estudos e planos de pormenor, designadamente através de uma sociedade de reabilitação urbana em processo de constituição, nos termos do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio.

Assim, urge tomar medidas expeditas de excepção, de modo a inverter o progressivo processo de degradação urbana, patrimonial, ambiental e social desta área, de modo a se poder requalificar e salvaguardar esta área de interligação entre duas zonas de significado histórico de Lisboa (Mosteiro dos Jerónimos e Palácio da Ajuda), pelo que a Câmara Municipal de Lisboa solicitou ao Governo que a mesma fosse decalrada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o que o presente diploma satisfaz.

Neste sentido, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou em 22 de Junho de 2004 a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Considerando o disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito territorial

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do município de Lisboa delimitada na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Lisboa promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.